



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BATAGUASSU/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça ao final signatário, vem, com base nos artigos 1º, caput, e inciso III; 5º, caput, e inciso XXXII; 30, inciso I; 37, caput; 127, caput; 129, caput, e incisos II e III; e 170, caput, e inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, caput; 4º, caput, e incisos I, II, III, IV, V, VI; 6º, caput, e incisos I, II, IV, VII; 55, §§ 1º, 3º e 4º; 56, caput, e § único; 57, caput, e § único; 58; 59; 82, caput, e inciso II; 83, 84; e 105, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); artigos 2º; 4º; 5º; 6º; 9º; 10; 18, incisos I a XII, e § 2º; 29; 33 a 55, do Decreto nº 2.181/97; artigo 11, caput, e inciso I; e 12, caput, e inciso III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); artigos 1º, caput, e inciso IV; 2º; 3º; 5º, caput; 11 e 12, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICÍPIO DE BATAGUASSU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 03.576.220/0001-56, com sede na Rua Dourados, 163, centro, Bataguassu, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, pelos motivos fáticos e de direito que seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

01 - FATOS:

Instaurou-se na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor o Procedimento Preparatório n. 06.2017.00000233-1 visando a implantação do PROCON – Programa de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor no Município de Bataguassu.

Após a instauração do Procedimento Preparatório, o Ministério Público requisitou junto ao Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu a remessa de cópia de eventual Lei Municipal que disponha sobre a criação e implementação do Procon Municipal e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, com atribuições previstas no Decreto n. 2.181, de 20 de Março de 1997.

Sobreveio o ofício de fls. 13 remetendo a cópia da **Lei Municipal n. 2.223 de 13 de Novembro de 2014 que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC- Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-FMDC (fls. 14/21).**

Ouvido a fls. 25, o Exmo Prefeito Municipal não quis formalizar termo de ajustamento de conduta para implantação do Procon, esclarecendo que em razão da crise financeira e queda de arrecadação, a curto prazo, não teria disponibilidade orçamentária e financeira para sua instalação.

É notório que o Município de Bataguassu, como os demais municípios em desenvolvimento do Estado, se vê diante de um crescimento socioeconômico que exige da sua Administração uma obrigatória e ininterrupta atenção aos interesses locais, especialmente aos seus cidadãos que vêm sendo diariamente lesados nos seus direitos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

consumidor, sendo fato público e notório nesta comarca a avalanche de ações judiciais relacionadas ao desrespeito às normas do consumidor. Desta forma, não pode o Município, ciente destas circunstâncias, deixar de atender às necessidades básicas dos cidadãos consumidores, garantido-lhes a sua dignidade humana, consagrada como direito constitucional fundamental (artigo 1º, inciso III, CF/88).

Diante destas circunstâncias, no ano de 2014, foi editada a Lei Municipal n. 2.223/14 criando o PROCON e o FMDC.

Mesmo assim, o município de Bataguassu não instalou efetivamente o órgão municipal de defesa do consumidor, e isto é muito grave, porque reflete uma incompreensível resistência em progredir em tão importante aspecto de exercício pleno de cidadania, além de configurar, como se verá em seguida, em descumprimento de princípio constitucional fundamental.

Presentes em nossa sociedade atual relações inter-sociais massificadas, não há como não se falar nas relações jurídico-sociais de consumo, das quais subjaz, pela sua própria essência e característica natural, a desigualdade entre seus pólos antagônicos, em que se situam, de um lado, o fornecedor, detentor do poder de controle produtivo e econômico, e, do outro, o consumidor, vulnerável por natureza e, via de regra, hipossuficiente.

Com a massificação das relações de consumo, fica cada vez mais à mostra a subordinação econômica do consumidor, o que nada mais é do que a consubstanciação da sua vulnerabilidade, qualidade inerente, absoluta e inexorável.

Diante dessa realidade, a proteção do consumidor passou a ser um desafio contemporâneo, exigindo a superação de paradigmas que já não conseguem mais subsistir, porquanto dissociados das aspirações de uma nova sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

Os novos tempos inauguraram um novo modelo de sociedade: a sociedade de consumo, caracterizada por um número crescente dos mais variados tipos de produtos e serviços, pela supremacia do crédito e do marketing, tornando cada vez mais difícil o acesso à justiça, no sentido amplo da palavra.

Nesta maneira de convívio, o fornecedor assume a posição de força na relação, passando a "ditar as regras", o que torna o consumidor "presa fácil", muitas vezes tendo a sua escolha "cuidadosamente" monitorada conforme os interesses do fornecedor.

O Direito, por óbvio, não poderia ficar indiferente ao fenômeno do consumo, haja vista que o mercado totalmente livre não encontrou mecanismos eficientes para superar a vulnerabilidade do consumidor e, principalmente, a igualdade real nas relações que se estabelecessem.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou evidente a preocupação do mundo jurídico em reconhecer a importância das relações de consumo para a sociedade moderna, aparecendo a defesa do consumidor como um dos pilares para a efetiva construção e concretização do Estado Democrático de Direito.

Ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, o legislador constituinte, expressa e inequivocamente, determinou, no inciso XXXII do artigo 5º, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e elevou a defesa do consumidor ao patamar de princípio da ordem econômica, nos termos do artigo 170, inciso V, sendo ratificada a urgência e a relevância da regulação da matéria no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, no seu artigo 48, previu: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

A elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990), portanto, deveu-se a mandamento constitucional expresso, e isto está muito claro já no seu artigo 1º:

“Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

Como direito fundamental que é, a defesa do consumidor emana do super princípio da dignidade da pessoa humana, este que é a essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 170, “caput”, da própria Constituição, sendo forçoso concluir, então, que a proteção e a defesa do cidadão consumidor são pressupostos primordiais incondicionais para a plenitude da dignidade humana, face à realidade na qual está inserido o homem, que se vê obrigado a viver cada vez mais à margem das suas necessidades básicas, que acabam sendo supridas à revelia das suas próprias convicções.

Por se tratar de princípio fundamental constitucional, a defesa do consumidor é, pois, um dever de todos, entes públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, cabendo a cada um fazer a sua parte.

Assim, o atual quadro de inércia negativa da administração pública municipal em matéria de efetiva defesa do consumidor representa verdadeiro atentado ao exercício pleno da cidadania.

Quando o artigo 5º., inciso XXXII, da Lei Maior garante que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (grifamos), está sendo dito que a defesa do consumidor é um dever objetivo do Estado (no sentido lato), cuja linha de atuação para a consecução efetiva de tal fim deverá seguir as diretrizes que lhe forem determinadas pela lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

Logo, não há o que se falar em discricionariedade na promoção da defesa do consumidor, mas sim em poder vinculado, decorrente de norma programática, de natureza principiológica.

Uma análise sistemática da ordem jurídica vigente, com ponto de partida na principiologia e na teleologia-axiológica da Constituição Federal, obviamente, conduzirá o cientista do Direito à legislação infraconstitucional, onde ele, se dispensar atenção mínima, encontrará, no Código de Defesa do Consumidor (mais precisamente no seu artigo 4º.), os objetivos da chamada Política Nacional das Relações de Consumo.

Após se deparar com o artigo 4º da Lei Protetiva, ser-lhe-á exigido conhecer os direitos básicos do consumidor, dispostos nos incisos do artigo 6º, quando, pelo caminho já percorrido, estará convicto da dimensão da proteção e defesa do consumidor, mais ainda se, antes de avançar para o próximo diploma legal, visitar as demais regras contidas na Lei Protetiva, com destaque especial para as que dispõem sobre as sanções administrativas (Capítulo VII do Título I) e as que tratam da defesa do consumidor em juízo (Capítulo I do Título III).

Do estudo do sistema, o operador do direito se sentirá cada vez mais certo de que uma análise estanque e separada das normas aplicáveis é totalmente inócua, e que isto inclusive o poderia levar ao limbo da mediocridade científica.

Trazendo na bagagem os princípios constitucionais, juntamente com os preceitos consumeristas informados por esses, o cientista jurídico chegará no Decreto nº. 2.181/97, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto n. 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

No Decreto n. 2.181/97, o que no começo da “caminhada” pelo sistema parecia ser um conceito jurídico indeterminado, sem mandamento específico (“promover a defesa do consumidor”), agora se concretiza, e exatamente como advertia o legislador constituinte: na forma da lei.

A promoção da defesa do consumidor por parte do Estado (lato sensu) deverá, precipuamente, ser feita pelo respectivo órgão de proteção e de defesa, conforme conclusão inafastável que se extrai do artigo 4º. do Decreto Regulamentar, combinado – sistematicamente, insiste-se – com os demais dispositivos do próprio Decreto, juntamente com a Constituição e o Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 4º. No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º. deste Decreto, e ainda:(...)” (grifamos)

No caso específico dos Municípios, tem-se, como se vê, no âmbito da sua esfera de participação e conseqüente responsabilidade dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 105 do Código do Consumidor), a obrigação de criação, instalação e manutenção de órgão municipal de defesa do consumidor, na forma da lei elaborada, por iniciativa do Poder Executivo, especificamente para este fim.

Trata-se, indiscutivelmente, de pressuposto legal mínimo a ser observado pelo Município para a concretização de mandamento constitucional, estabelecendo-se-lhe, assim, um poderdever de agir, no sentido de criar (na forma da lei), instalar e manter órgão municipal de defesa do consumidor, e não ato discricionário que se oriente pela conveniência administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

Ora, o Decreto nº. 2.181/97 afasta qualquer tentativa de alegação de que é discricionário o ato de, por lei, criar, instalar e manter órgão público de proteção e de defesa do consumidor, uma vez que são elencadas as atribuições que recaem sobre esse órgão, exatamente para a plena execução dos objetivos consumeristas, consagrados e positivados a partir da principiologia constitucional fundamental.

Se não for através do respectivo órgão de proteção e de defesa do consumidor, não existe outra forma, com base no que prevê o sistema jurídico, de o Município cumprir com o seu papel dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, exercendo as atividades e atribuições que lhe são expressamente ordenadas pelo Decreto n. 2.181/97.

O Município, na busca pela promoção da defesa do consumidor no âmbito da sua competência, poderá, evidentemente, adotar outras medidas complementares de promoção da defesa do consumidor. Todavia, essas eventuais outras medidas não têm ou terão o condão de eximir o Município do seu dever de criar, instalar e manter um órgão de defesa do consumidor, porque as atribuições e atividades deste estão expressamente previstas em lei.

Por representar exegese sistemática, com a sua base construída sobre princípios constitucionais fundamentais, conclui-se que a omissão do Poder Executivo Municipal em relação a instalação do PROCON é grave ofensa a Lei Municipal n. 2.223/2014 que já previu a criação do órgão de defesa do consumidor, não podendo o requerido valer-se da prerrogativa da discricionariedade e da conveniência para tangenciar a estrita observância da ordem constitucional.

A presente demanda visa, pois, à efetiva concretização de mandamento constitucional, estando suficientemente fundamentada pelos aspectos fáticos e principalmente de direito que formam as suas razões.



O que se pretende com esta ação é tão-só fazer valer a lei, através da concreta aplicação dos fundamentos da ordem jurídica constitucional e efetiva implantação do PROCON no Município de Bataguassu, em obediência a Lei Municipal n. 2.223/2014, para que a promoção da defesa do consumidor no município de Bataguassu se torne algo concreto, e não uma mera abstração.

02 - DO DIREITO:

Quando se aborda, como aqui, a inércia estatal, obrigatoriamente se adentra na esfera de análise do poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são, concomitantemente, os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelos interesses da coletividade.

Ou seja: o poder administrativo é outorgado à autoridade mandatária para que esta, sempre, afaste os interesses particulares que se opõem ao interesse público, como forma de garantir que o coletivo não sucumba ao individual.

É quando o poder de agir do poder público se converte no dever de agir, passando da conveniência subjetiva, para a obrigação objetiva.

Assim, se no direito privado o poder de agir é ordinariamente uma faculdade, no direito público ele é uma imposição constante, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção, mais ainda quando a lei expressamente prevê a forma como deve-se conduzir o administrador, fixando-lhe o que deve ser feito.

Daí porque, aliás, a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas provocadas por seus agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

Ao poder-dever de administrar se agrega o dever de eficiência, que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com aparente legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e principalmente satisfatórios no atendimento das necessidades da comunidade e dos que a compõem.

O princípio da eficiência, que deve regular e orientar a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, pela impessoalidade, pela transparência e pela sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, cabendo ao administrador voltar as suas atenções sempre para o atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível do interesse público.

Significa dizer que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas a obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.

Dentro do contexto constitucional, o administrador está vinculado às políticas públicas que deverão ser implantadas e postas a funcionar para a consecução dos objetivos preestabelecidos como de interesse social, ficando a sua omissão passível de responsabilização, já que a sua margem de discricionariedade se reduz ao mínimo, não havendo espaço para a contemplação do não fazer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

Conclui-se, assim, que hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração na implementação das políticas públicas constitucionais, inserindo-se no devido processo legal, devendo este ser entendido como postulado de caráter substantivo capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e a generalidade das ações e omissões do Poder Público.

Para tanto, a atuação do Ministério Público, na condição de legitimado para defender interesses de natureza difusa, especialmente quando presente tamanha relevância social, bem como a intervenção provocada do Poder Judiciário, para que este faça fazer valer a lei, são instrumentos fundamentais para a efetiva concretização dos mais elementares preceitos da ordem constitucional.

No caso específico do município de Bataguassu, fora toda a omissão por parte do Poder Executivo Municipal - o que já está suficientemente demonstrado -, a inexistência da implantação de um órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, mesmo já criada Lei Municipal disciplinando sua criação, ao invés de promover a defesa deste, torna-o ainda mais vulnerável, exatamente por não dispor de um mecanismo público que possa protegê-lo (caráter preventivo) e defendê-lo (caráter satisfativo).

Ademais, a política municipal de resistência no que diz respeito à implantação de um órgão municipal de defesa do consumidor, havendo inclusive Lei Municipal que a disciplina, vai contra a Política Nacional das Relações de Consumo, numa atitude não condizente de quem é, como todo e qualquer município deste País, parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4º., caput, e seus incisos I a VI, combinados com o disposto no artigo 105, todos do Código de Defesa do Consumidor, e que dispõem:

“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; ci) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.”

Não é demais salientar que a falta de um órgão municipal de defesa do consumidor acarreta prejuízos ao próprio desenvolvimento socioeconômico do município, tendo em vista que não há como conceber aumento da arrecadação e geração de empregos, dentre outros objetivos cuja necessidade é unânime, sem que haja um mercado de consumo harmonizado, principalmente pelas características da economia de Bataguassu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

A política da Administração Pública Municipal não pode se contrapor resistente à ordem constitucional e por conseguinte às garantias outorgadas aos cidadãos locais, sendo-lhe defeso permanecer inerte no seu dever inderrogável de efetivamente promover a defesa do consumidor, para cuja concretização a lei expressamente prevê, como “política” obrigatória, a criação, por lei de sua iniciativa, de órgão de proteção e defesa do consumidor e sua devida implantação.

03 - DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

3.1- Da cidadania:

Ser cidadão é ter direito a exercer seus direitos, o que induz à conclusão de que o direito do consumidor está diretamente vinculado à questão da cidadania, pois, no âmbito consumerista, se fala predominantemente do direito à saúde, à alimentação, à moradia, etc. - em suma, do direito à vida digna.

O que acontece na atualidade é um imenso número de lesões graves e de monta, dispersas no mercado de consumo, as quais não recebem o adequado ressarcimento e restrição do poder público, exatamente porque ele não está organizado para este fim.

Não havendo condições de definir se aquele fato danoso surgido possui natureza individual ou coletiva, não há formas para o Ministério Público, a Municipalidade e as Associações poderem atuar e confirmar em juízo a sua legitimidade.

Estes aspectos são facilmente resolvidos pela criação e implantação dos “Procons” ou de qualquer outra estrutura municipal adequada de defesa do consumidor, haja vista que funcionam como mecanismo de captação de reclamações, fazendo com que, pela



união e organização, possa ser aumentada a força dos consumidores naturalmente vulneráveis.

Assim, é vital a efetiva implantação do “Procon” local, porque ele servirá para reduzir a vulnerabilidade que naturalmente possuem os consumidores-cidadãos do mercado de consumo, dado que se caracterizam, principalmente, pelo conceito de massa, ou seja, um “grupo anônimo”, com pouca ou nenhuma interação, sem organização e, portanto, frágil.

3.2- Importância para o Município:

Não bastasse o atendimento às questões de cidadania que também incumbem ao Município, com a implantação do “Procon” Municipal, a Administração da cidade estará criando estrutura fundamental para a manutenção da ordem econômica no âmbito municipal.

Veja-se que o artigo 170 da Constituição Federal (Da ordem econômica e financeira) apresenta como princípios norteadores desta a proteção à propriedade privada, à função social da propriedade, à livre concorrência, à defesa do consumidor, à defesa do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais, à defesa da busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras.

O “Procon” Municipal, então, servirá para identificar monopólios ou oligopólios que poderão estar sendo formados em nível nacional.

Também é fundamental o “Procon” Municipal para a descoberta rápida de criminosos do mercado de consumo que vendem produtos causadores de danos, tais como consórcios, planos de saúde, móveis sob encomenda, cursos de informática, ou serviços de qualquer natureza, arrecadando o numerário dos vulneráveis consumidores, nada contraprestando e, em alguns casos, sumindo das cidades sem deixar vestígios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

Assim, o Município, com a instalação do seu “Procon”, na verdade, estará dando uma evidente demonstração de que possui uma Administração moderna, profissional e ágil, voltada para a defesa da economia local, sem desprezar os investimentos externos que, de maneira idônea, objetivem contribuir para a ordem econômica das comunidades.

04 – PEDIDO:

Diante do exposto, requer:

1. A citação do Município de Bataguassu, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo legal, contestar, sob pena de revelia;

2. Seja julgada procedente os pedidos da ação, com decisão de natureza mandamental e cominatória de obrigação de fazer, determinando-se ao Município de Bataguassu que instale e mantenha, o Órgão Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON) e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), nos termos da Lei Municipal n. 2.223 de 13 de Novembro de 2014, condenando-se o Poder Executivo Municipal a incluir no seu orçamento verba suficiente para este fim;

3. Seja julgada procedente esta ação, com a determinação ao Município para que arque com os custos necessários ao adequado funcionamento do Procon, fazendo incluir na lei orçamentária anual dotação suficiente pra tanto;

4. Que o Município seja determinado à:

4.1. Construção ou doação de imóvel destinado ao funcionamento das atividades regulares do Órgão Municipal de Defesa do consumidor – Procon;

4.2. Fornecer os funcionários necessários para o regular funcionamento do Procon;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

4.3. Providenciar todos os bens móveis necessários para o adequado desenvolvimento das atividades do Procon Municipal;

5. Para o caso de descumprimento de qualquer dos provimentos judiciais requeridos nos itens 2. a 4., seja condenado o Município de Bataguassu. ao pagamento de multa diária, por mandamento judicial descumprido, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser convertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, ou da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse MM. Juízo, nos termos do § 5º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os de natureza documental e requer, desde já, o depoimento pessoal do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Bataguassu, 02 de Maio de 2017.

Wilson Canci Junior
Promotor de Justiça